

Ofício nº 3374/2020-GAPRE

Maringá, 16 de setembro de 2020.

Senhor Presidente,

Considerando o Requerimento nº 1004/2020 apresentado pelo Vereador **Cristiano Niero Astrath** solicitando informações relativamente ao cumprimento da Lei Municipal n. 9.860, de 04 de novembro de 2014, que institui o Programa IPTU Verde no Município de Maringá, anexamos o parecer da Secretaria Municipal de Fazenda.

Atenciosamente,

Clóvis Augusto Melo
Secretário Municipal de Gestão

A Sua Excelência o Senhor
MARIO MASSAO HOSSOKAWA
Presidente da Câmara Municipal de Maringá
Nesta



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ
AV. XV DE NOVEMBRO, Nº701 – CNPJ 76.282.656/0001-06
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - DIRETORIA TRIBUTÁRIA

Nº PROCESSO: 51970/2018
SOLICITAÇÃO: REQUERIMENTO nº 1004/2020
REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL

Sr. Secretário de Fazenda

O Vereador Professor Niero solicita que seja informado quanto ao cumprimento da Lei Complementar nº 9.860/2014, que instituiu o Programa IPTU Verde no Município de Maringá:

- 1) se a referida Lei já foi regulamentada pelo Município de Maringá, e, em caso afirmativo, encaminhe cópia do respectivo regulamento;
- 2) quais os benefícios para a população previstos no respectivo diploma normativo, bem assim como os interessados podem obter os descontos previstos na lei em questão;
- 3) caso a referida lei não tenha sido regulamentada, decline as razões, bem como as medidas seriam necessárias para viabilizar a sua aplicação em benefício da população.

Em resposta aos questionamentos acima temos a informar:

- 1) que a Lei Complementar nº 9.860/2014, ainda não foi regulamentada por meio de Decreto, preliminarmente porque havia uma Ação Direta de Inconstitucionalidade em trâmite e que foi decidida em 2018; segundo porque a matéria é de competência da SEMA – Secretaria de Meio Ambiente e Bem Estar Animal (atribuída na própria Lei em questão), responsável pela regulamentação da referida lei e das medidas necessárias para sua futura aplicação, e apesar dos inúmeros contatos e reuniões com a Diretora Juliane (que já foi exonerada) tal regulamentação não se efetivou;
- 2) a Lei 9860/2014, elenca como benefícios para a população o desconto no valor do IPTU conforme art. 5º e, para obter os referidos benefícios, os requerentes deverão cumprir os requisitos do art. 7º da referida Lei;
- 3) embora a Lei não tenha sido regulamentada por Decreto, a mesma está sendo



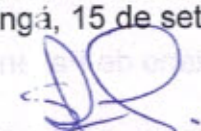
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ
AV. XV DE NOVEMBRO, Nº701 – CNPJ 76.282.656/0001-06
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - DIRETORIA TRIBUTÁRIA

aplicada pela SEFAZ quando o Parecer da SEMA defere o pedido do requerente e estipula o percentual de desconto a que faz jus.

Era o que cumpria-nos informar. Para envio de resposta ao requerimento do requerente.


Santina Angélica Fermino
Gerente de Processos

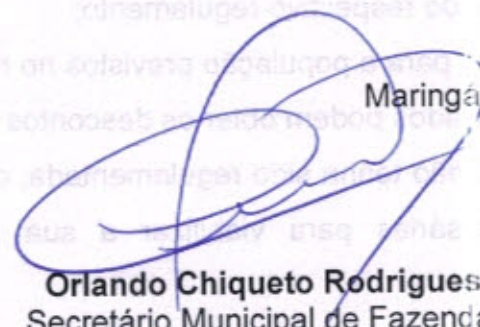
Maringá, 15 de setembro de 2020


Sonia Aparecida Tozo
Diretora Tributária

DECISÃO DO SECRETÁRIO

Diante do exposto, decido pelo envio de resposta ao requerente conforme informações acima.

Maringá, 15 de setembro de 2020.


Orlando Chiqueto Rodrigues
Secretário Municipal de Fazenda



Leis
Municipais



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 9860, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2014.

INSTITUI O PROGRAMA IPTU VERDE NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ.

Autores: Vereadores Carlos Emar Mariucci e Ulisses de Jesus Maia Kotsifas.

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, nos termos dos §§ 5º e 8º do artigo 32 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Maringá, o Programa IPTU Verde, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando, em contrapartida, benefício tributário ao contribuinte.

Capítulo II DOS REQUISITOS

Art. 2º Será concedido o benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, aos proprietários de imóveis residenciais e territoriais não residenciais (terrenos) que adotem medidas que estimulem a proteção, a preservação e a recuperação do meio ambiente.

Parágrafo Único - As medidas adotadas deverão ser:

I - imóveis residenciais (incluindo condomínios horizontais e prédios);

- a) sistema de captação da água da chuva;
- b) sistema de reuso de água;
- c) sistema de aquecimento hidráulico solar;
- d) sistema de aquecimento elétrico solar;
- e) construções com material sustentável;
- f) utilização de energia passiva;
- g) sistema de utilização de energia eólica.

II - Imóveis territoriais não residenciais (terrenos):

a) manutenção do terreno sem a presença de espécies exóticas e cultivação de espécies arbóreas nativas.

III - imóveis residenciais (exclusivo para condomínios horizontais ou prédios):

a) separação de resíduos sólidos.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - sistema de captação de água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;

II - sistema de reuso de água: utilização, após o devido tratamento, das águas residuais provenientes do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III - sistema de aquecimento hidráulico solar; utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;

IV - sistema de aquecimento elétrico solar; utilização de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, integrado com o aquecimento da água;

V - construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

VI - utilização de energia passiva: edificações que possuam projeto arquitetônico onde sejam especificadas as contribuições efetivas para a economia de energia elétrica decorrentes do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos de climatização;

VII - manutenção do terreno sem a presença de espécies exóticas invasoras e cultivo de espécies arbóreas nativas; o proprietário de terreno sem edificações que proteja seu imóvel de espécies exóticas invasoras, não típicas do local, que passam a tomar conta do terreno, causando grande impacto ambiental, ecológico, e perda considerável da biodiversidade. Ainda, deve destinar pelo menos 20% (vinte por cento) de seu espaço ao cultivo de espécies nativas, a fim de aumentar a biodiversidade no perímetro urbano.

Art. 4º Os padrões técnicos mínimos para cada medida estão previstos no Anexo I da presente Lei.

Capítulo III DO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO

Art. 5º A título de incentivo, será concedido o desconto no imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para as medidas previstas no parágrafo único do artigo 2º, na seguinte proporção:

I - 3% (três por cento) para as medidas descritas nas alíneas c e f, inciso I, e alínea a, inciso II;

II - 5% a 9% (cinco a nove por cento) para a medida descrita na alínea e, inciso I;

III - 7% (sete por cento) para as medidas descritas nas alíneas a e b, inciso I;

IV - 9% (nove por cento) para a medida descrita na alínea a, inciso II;

V - 11% (onze por cento) para as medidas descritas nas alíneas d e g, inciso I.

Art. 6º O benefício tributário não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do contribuinte.

Capítulo IV DO PROCEDIMENTO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Art. 7º O contribuinte interessado em obter o benefício tributário deverá protocolar o pedido, devidamente justificado, para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, até a data de 30 de setembro do ano anterior àquele em que deseja o desconto tributário, expondo a(s) medida(s) que aplicou em sua edificação ou terreno e instruindo a solicitação, quando possível, com documentos comprobatórios.

§ 1º Caso não seja possível ao contribuinte apresentar os documentos com probatórios de que trata o caput, a comprovação se dará por meio da visita técnica prevista no § 3º deste artigo.

§ 2º Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.

§ 3º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente designará um responsável para comparecer até o local do imóvel e analisar se as ações adotadas estão em conformidade com a presente Lei, podendo solicitar ao interessado documentos e informações complementares para instruir seu parecer.

§ 4º Após a análise, o Secretário Municipal do Meio Ambiente elaborará um parecer conclusivo acerca da concessão ou não do benefício.

§ 5º Sendo o parecer favorável, após ciência do interessado, o pedido será enviado para a Secretaria de Fazenda para providências.

§ 6º Entendendo pela não concessão do benefício, a Secretaria arquivará o processo, após ciência do interessado.

Art. 8º Aquele que obtiver o desconto referido nesta Lei receberá o selo de "amigo do meio ambiente", para afixar na parede de seu imóvel, sendo que sua regulamentação será feita através de resolução.

Art. 9º Somente poderão ser beneficiados pela presente Lei os imóveis residenciais (incluindo condomínios horizontais e prédios) ligados à rede de esgoto, desde que disponível, ou que possua sistema ecológico de tratamento de esgoto, como uma fossa ecológica, onde ocorra o processo de biometanação, envolvendo a conversão anaeróbica de biomassa em metano.

Art. 10 A Secretaria Municipal do Meio Ambiente realizará a fiscalização, a fim de verificar se as medidas estão sendo aplicadas corretamente.

Art. 11 A renovação do benefício tributário será feita de forma automática, a cada ano após a primeira concessão, independentemente de solicitação formal do interessado.

§ 1º O contribuinte deverá informar à Administração Municipal qualquer alteração no imóvel capaz de inutilizar a medida que levou à concessão do benefício.

§ 2º Caso haja o descumprimento da obrigação prevista no § 1º, a Administração Municipal, uma vez constatada a alteração no imóvel, além de decretar a imediata extinção do benefício, na forma do artigo 12, inciso I, desta Lei, imporá ao contribuinte multa no valor equivalente ao IPTU incidente sobre o imóvel, bem como a perda do direito a qualquer benefício tributário já concedido ou a conceder.

Capítulo V DA EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO

Art. 12 O benefício será extinto quando:

- I - o proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão do benefício;
- II - o IPTU for pago de forma parcelada e o proprietário deixar de pagar uma parcela;
- III - o interessado não fornecer as informações solicitadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 A presente Lei atende à compensação exigida pelo disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 04 de novembro de 2014.

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Presidente

EDSON LUIZ PEREIRA
1º Secretário

ANEXO I

Exigências mínimas técnicas das medidas para imóveis residenciais (incluindo prédios e condomínios horizontais).

Imóveis residenciais com sistema de aquecimento hidráulico solar.	34
Placas de captação de energia solar que sejam responsáveis pelo aquecimento de água da residência.	
Potencialização da utilização de energia passiva.	35
Edificações que possuam projeto arquitetônico onde seja especificado dentro de mesmo, as contribuições efetivas para a economia da energia elétrica, decorrentes da potencialização do uso de recursos naturais, como vento e luz solar, consequentemente reduzindo a utilização de aparelhos mecânicos de climatização.	
Construção com material sustentável.	36
Utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que comprovado mediante apresentação de certificado ou selo, em 40% a 60% da área edificada.	
Imóveis residenciais com sistema de captação de água de chuva.	74
O sistema deverá possuir tubo de condução da água, a caixa d'água deverá ter a capacidade mínima de 2.000 litros, ser tampada, e funcionar integrado ao sistema hidráulico do caso.	
Construção com material sustentável.	75
Utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que comprovado mediante apresentação de certificado ou selo, em 61% a 80% da área edificada.	
Construção com material sustentável.	85
Utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que	
comprovado mediante apresentação de certificado ou selo, em 81% a 100% da área edificada.	
Sistema de utilização de energia eólica.	104
Deverá captar vento, através de moinhos ou esta-ventos, para produção de pelo menos 20% da energia elétrica da residência.	
Imóveis residenciais com sistema elétrico solar.	114
Deverá atuar integrado ao sistema de energia elétrica do caso e ser responsável pelo menos a 20% do seu consumo total da residência.	

Exigências mínimas técnicas das medidas para imóveis territoriais não residenciais (terrenos).

<p>Áreas territoriais com a presença de espécies nativas e com cultivo de espécies arbóreas nativas.</p> <p>Terras com a presença de unidades das espécies citadas na lista de espécies endêmicas do Paraná (Portaria expedida pelo IAP, nº 074, de 10 de Abril de 2007), e que cultivem 200 ou mais com espécies nativas plantadas, desde que plantadas numa densidade maior que um árvore por metro quadrado.</p>	125
<p>Edifícios e áreas técnicas das unidades para imóveis residenciais (inclusive para condomínios horizontais ou prédios).</p>	
<p>Imóveis residenciais com programa de separação de resíduos sólidos.</p> <p>Condomínios em prédios com mais de seis unidades que formam a infraestrutura básica (elevador, galões ou recipientes), devidamente identificados com nome, diferenciados por cor, voltados à separação dos resíduos sólidos produzidos pelas unidades em vidro, metal, plástico, papel, e resíduos não recicláveis.</p>	200

Data de inserção no Sistema LetsMunicipais: 21/05/2015

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

ENCERRADO